

Decreto-lei n.º 29:655

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério e do das Colónias, um crédito especial da quantia de 6:080.000\$, a inscrever nos orçamentos dos referidos Ministérios do corrente ano económico pela forma seguinte:

Orçamento do Ministério das Finanças

Capítulo 3.º — Presidência do Conselho:

Secretariado da Propaganda Nacional

Artigo 74.º — Encargos administrativos:

N.º 5) Despesas com a filmagem cinematográfica da viagem do Chefe do Estado à África	780.000\$00
--	-------------

Orçamento do Ministério das Colónias

Capítulo 1.º — Gabinete do Ministro:

Artigo 9.º-A — Outros encargos:

N.º 1) Despesas resultantes da viagem do Chefe do Estado à África (decreto-lei n.º 29:646, de 1 de Junho de 1939).	5:300.000\$00
	<u>6:080.000\$00</u>

Art. 2.º São anuladas nos orçamentos dos Ministérios das Finanças e das Colónias para o corrente ano económico as seguintes importâncias:

No orçamento do Ministério das Finanças:

Na dotação do n.º 2) do artigo 6.º, capítulo 1.º	4:394.000\$00
--	---------------

No orçamento do Ministério das Colónias:

Na dotação da alínea a) do n.º 2) do artigo 52.º, capítulo 6.º	1:686.000\$00
	<u>6:080.000\$00</u>

Art. 3.º As 2.ª e 9.ª Repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública entregarão, respectivamente, ao Secretariado da Propaganda Nacional e ao Ministro das Colónias, ou à sua ordem, com dispensa das formalidades legais, as importâncias referidas no artigo 1.º

§ único. Na realização das despesas a que se destinam as importâncias referidas neste decreto é dispensada a observância dos preceitos legais, com excepção do da prestação de contas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA**6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 29:656**

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e me-

dante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba de 300.000\$ inscrita no artigo 274.º «Despesas de anos económicos findos», do capítulo 10.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o actual ano económico, as quantias de 667\$90 e 267\$45 respeitantes às diferenças de vencimentos da situação do activo para a de reforma a que têm direito, respectivamente, o segundo sargento sinaleiro reformado Manuel Marques de Oliveira e o segundo sargento artilheiro reformado Manuel Madeira, e relativas, por sua vez, aos períodos de 25 de Março a 31 de Dezembro de 1938 e de 6 de Setembro a 31 de Dezembro do mesmo ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES**8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 1 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 25 de Março de 1929, a transferência da quantia de 260\$ do n.º 3) para o n.º 2) do artigo 17.º, do capítulo 2.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 1 de Junho de 1939. — O Chefe da Repartição, António Ramalho Ortigão Peres.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Gabinete do Ministro****Decreto-lei n.º 29:657**

O decreto de 28 de Abril de 1892, que regulava a exploração das lotarias, estabelecia que a da Misericórdia de Lisboa era declarada Lotaria Nacional Portuguesa e única autorizada no continente do reino, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas.

Pelo facto de não ter sido publicado o referido decreto nos *Boletins* coloniais e ainda, e principalmente, pela necessidade de as colónias aumentarem as suas receitas próprias, foram dadas algumas concessões para a exploração de lotarias coloniais, resultando existirem actualmente, além da lotaria da Misericórdia de Lisboa e das colónias do Extremo Oriente, as de Moçambique e de Angola.

E, como para a lotaria da Misericórdia de Lisboa não tinha sido proibida a sua venda, nem o poderia ser, nos territórios onde foram dadas as concessões, resultou encontrarem-se os respectivos mercados com duas lotarias em concorrência, não consentindo o desenvolvimento que seria de esperar se houvesse uma só e, muito especialmente, se fôsse a Lotaria Nacional.

Ponderando estes factos e considerando as vantagens que resultarão da existência de uma grande lotaria nacional, ainda que pondo de parte as das colónias do Extremo Oriente, pelas situações especiais em que se encontram e pelas suas largas e antigas tradições; mas,

Considerando também a conveniência de não prejudicar as receitas criadas e provenientes das concessões actualmente existentes;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A lotaria da Misericórdia de Lisboa é, para todos os efeitos, considerada Lotaria Nacional Portuguesa, administrada directamente pelo Estado, nos termos da legislação vigente, e única autorizada no continente da República, ilhas adjacentes e colónias africanas.

§ 1.º Desde a data da publicação deste decreto nenhuma nova concessão de lotaria poderá ser dada nas colónias, com excepção de Macau.

§ 2.º É salvaguardado aos actuais concessionários das lotarias o direito de continuarem a sua exploração até findar o prazo por que foram autorizadas.

Art. 2.º Fica a administração da lotaria da Misericórdia de Lisboa autorizada a adquirir, por qualquer das formas legais, as concessões actualmente existentes, mediante despacho dos Ministros das Finanças e das Colónias, sob proposta aprovada em sessão conjunta da comissão administrativa e do conselho fiscal.

Art. 3.º As colónias onde actualmente existem lotarias próprias, logo que a sua exploração passe a ser feita pela Lotaria Nacional da Misericórdia de Lisboa, perceberão anualmente da administração da lotaria importância equivalente à média da que receberam nos últimos anos da concessão e para os fins a que actualmente são destinadas.

§ único. As quantias que tiverem sido atribuídas nos termos deste artigo poderão ser aumentadas, de

harmonia com o desenvolvimento da exploração local, por despacho dos Ministros das Finanças e das Colónias, sob parecer da administração da lotaria.

Art. 4.º Fica autorizada a comissão administrativa da lotaria a elevar até 10 por cento a comissão a que se refere o artigo 18.º do decreto n.º 12:790, de 30 de Novembro de 1926.

Art. 5.º A partir da data que será marcada pela comissão administrativa da lotaria, de acôrdo com o conselho fiscal, a venda dos bilhetes e fracções da lotaria da Misericórdia de Lisboa só poderá ser feita ao público pelo valor facial.

§ 1.º Nas transacções efectuadas entre negociantes de lotaria, o lucro do vendedor nunca poderá ser superior a um têtço ou um sexto da comissão estabelecida no artigo 4.º deste decreto, conforme a transacção fôr efectuada a crédito ou a dinheiro.

§ 2.º A falta de cumprimento do determinado neste artigo e no parágrafo anterior por parte dos negociantes de lotaria é punida com a apreensão dos bilhetes ou fracções transaccionados, que poderá ser efectuada por qualquer autoridade, devendo o respectivo auto de apreensão ser enviado à Misericórdia de Lisboa.

§ 3.º Os prémios que couberem aos bilhetes ou fracções apreendidos constituirão receita dos serviços da lotaria.

Art. 6.º Fica a comissão administrativa da lotaria autorizada a efectuar depósitos nas agências do Banco Nacional Ultramarino e do Banco de Angola das importâncias resultantes da exploração da lotaria.

Art. 7.º Fica a comissão administrativa da lotaria, de acôrdo com o conselho fiscal, autorizada a elaborar os regulamentos e realizar as operações que forem necessárias para a boa execução deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 5 de Junho de 1939. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.